



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002278-74.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELENITO SANTOS CANGIRANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002278-74.2025.8.26.0041

Agravante: ELENITO SANTOS CANGIRANA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ADJAIR DE ANDRADE CINTRA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1ª RAJ – COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.692

Agravo em execução. Execução da pena. Expedição de mandado de prisão em regime semiaberto. Desnecessidade de prévia intimação do condenado quando confirmada a disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado. Não provimento ao recurso.

Trata-se de ***agravo em execução*** interposto pelo Executado-Condenado contra a decisão de fls.11/13, datada de 30.01.2025, que determinou a expedição de mandado de prisão, pretendendo a reforma da decisão, “*com o recolhimento do mandado de prisão expedido e a determinação de que o Juízo da execução proceda à intimação do apenado para o cumprimento da pena*” (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.14), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.17/18).

Mantida a decisão (fls.19), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.32/34).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A decisão recorrida (fls.11/13), de modo correto e fartamente fundamentado, dispensou a prévia intimação do Agravante, considerando que *"a prévia intimação de ELENITO SANTOS CANGIRANA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação"*.

O Juízo de Origem cumpriu o regramento previsto, tanto na Resolução nº 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça, quanto no Comunicado nº 724/2023 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, ao confirmar a disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento prisional adequado.

A finalidade do regramento normativo é evitar que condenados a pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto sejam recolhidos em estabelecimentos

penais mais gravosos, e aí sim, contrariando a previsão contida na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez confirmada a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, não há necessidade de prévia intimação do condenado para o início do cumprimento de sua pena.

No mais, o Juízo determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento em regime semiaberto, com a ressalva de *"proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado"*.

Nesse sentido já decidiram: **1.** esta Corte: **a.** HC nº 2034773-66.2025.8.26.0000, Rel. Des. Conceição Vendeiro, 15ª Câmara Criminal, j. em 11.03.2025: "Habeas Corpus. Expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto, sem intimação prévia do paciente. Desnecessidade de prévia intimação, quando verificada a existência de vaga no estabelecimento prisional adequado (TJSP: Comunicado nº 67/2025). Ordem denegada"; **b.** Agravo em Execução nº 0021638-29.2024.8.26.0041, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câmara Criminal, j. em 26.02.2025: "DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Decisão determinou expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto sem

prévia intimação do condenado, sob o fundamento de existência de vaga em estabelecimento prisional adequado. Agravante recorreu requerendo recolhimento do mandado e intimação prévia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intimação prévia do condenado para cumprimento de pena em regime semiaberto quando há vaga disponível. III. Razões de Decidir 3. Entendimento do juízo a quo e do Superior Tribunal de Justiça é de que a intimação prévia não é necessária quando há vaga disponível, conforme Resolução n. 474/2022 do CNJ. 4. Ausência de ilegalidade na expedição do mandado de prisão, não se tratando de hipótese da Súmula Vinculante 56. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Intimação prévia para cumprimento de pena em regime semiaberto não é obrigatória quando há vaga disponível. Legislação Citada: Resolução n. 474/2022 do CNJ”; 2. o Superior Tribunal de Justiça (HC n° 929.190-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª T., j. em 26.11.2024): “DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. MANDADO DE PRISÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO. SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF. RESERVA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de intimação prévia do sentenciado para início do cumprimento da pena em regime semiaberto configura constrangimento ilegal; e (ii) avaliar a adequação da reserva de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto à luz da Súmula Vinculante 56 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula Vinculante n. 56, estabelece que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observar alternativas como prisão domiciliar quando não houver vaga no regime apropriado. 4. No caso concreto, a Secretaria de Administração Penitenciária informou a existência de vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, reservada para o paciente, de modo que não se observa violação aos parâmetros da Súmula Vinculante n. 56. 5. A Resolução n. 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça prevê a intimação prévia do sentenciado apenas em casos específicos e não impõe obrigação geral de intimação antes da expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, principalmente quando a vaga está previamente garantida. 6. O Tribunal de origem observou que a autoridade impetrada seguiu as diretrizes administrativas para consulta de vaga antes da execução da prisão, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal na determinação de início do cumprimento da pena [...]”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR